

PARECER Nº 0383/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde." De acordo com o art. 2º, a divulgação será feita pela afixação de cartazes em local visível e acessível ao público em geral. Já o seu parágrafo único prevê que a Secretaria Municipal da Saúde fornecerá os cartazes periodicamente.

É verdade que os estabelecimentos que comercializam medicamentos são impedidos de vendê-los quando têm o seu uso suspenso pelo Ministério da Saúde, sob pena de se submeterem às sanções da lei.

Nesse sentido, o Código Penal, no Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar dos crimes contra a saúde pública, em seu art. 278, considera crime tal conduta, nos seguintes termos:

"Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal;

Pena - detenção, de 1(um) a 3(três) anos, e multa"...

Como vemos, a presente matéria tem por finalidade fazer com que seja dada publicidade aos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde, tudo isso em defesa da saúde do consumidor.

De fato, o Município tem competência para legislar e atuar em matéria de proteção do consumidor.

Saliente-se que a Constituição Federal traz em vários dispositivos referências à defesa do consumidor. Entre eles, cite-se o art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos:

"Art. 5º...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

A Carta Magna também ao cuidar da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V, estabelece:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - Defesa do consumidor".

Como vemos, nem mesmo o princípio da livre iniciativa no exercício da atividade econômica, se afasta do comando constitucional que manda observar a defesa ao consumidor.

Em atendimento à norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

Tal Diploma legal, em seu artigo 55, & 1º, ao tratar das sanções administrativas, estabelece:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

& 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Da leitura do dispositivo transcrito acima não resta qualquer dúvida quanto a competência do Município para dispor sobre a matéria, tudo isso na defesa da saúde do consumidor.

Além do mais, o próprio Código do Consumidor em seu art. 10, assim dispõe:

"Art.10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

& 1º. O fornecedor e produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o

fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

& 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

& 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."

Desta forma, nada impede a regular tramitação do presente projeto, que encontra fundamento jurídico nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, no art. 55, & 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Todavia, o art. 2º da proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal da Saúde viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, razão pela qual haverá necessidade de apresentação de substitutivo para suprir tal ilegalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de eliminar a ilegalidade acima citada, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 135/01

Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, postos de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Rubens Calvo

Wanderley de Jesus

Jooji Hato

Gilson Barreto

José Laurindo

Salim Curiati

PUBLICADO DOM 15/06/2002

Na publicação do DOM em 11/06/2002, pp. 51 E 52, cols. 4a e 1a, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU

PARECER Nº 0383/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde." De acordo com o art. 2º, a divulgação será feita pela afixação de cartazes em local visível e acessível ao público em geral. Já o seu parágrafo único prevê que a Secretaria Municipal da Saúde fornecerá os cartazes periodicamente.

É verdade que os estabelecimentos que comercializam medicamentos são impedidos de vendê-los quando têm o seu uso suspenso pelo Ministério da Saúde, sob pena de se submeterem às sanções da lei.

Nesse sentido, o Código Penal, no Capítulo III, do Título VIII, ao cuidar dos crimes contra a saúde pública, em seu art. 278, considera crime tal conduta, nos seguintes termos:

"Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar ao consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal;

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa"...

Como vemos, a presente matéria tem por finalidade fazer com que seja dada publicidade aos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde, tudo isso em defesa da saúde do consumidor.

De fato, o Município tem competência para legislar e atuar em matéria de proteção do consumidor.

Saliente-se que a Constituição Federal traz em vários dispositivos referências à defesa do consumidor. Entre eles, cite-se o art. 5º, inciso XXXII, nos seguintes termos:

"Art. 5º...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

A Carta Magna também ao cuidar da atividade econômica, em seu art. 170, inciso V, estabelece:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - Defesa do consumidor".

Como vemos, nem mesmo o princípio da livre iniciativa no exercício da atividade econômica, se afasta do comando constitucional que manda observar a defesa ao consumidor.

Em atendimento à norma constitucional, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do Consumidor.

Tal Diploma legal, em seu artigo 55, & 1º, ao tratar das sanções administrativas, estabelece:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

& 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interessada preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Da leitura do dispositivo transcrito acima não resta qualquer dúvida quanto a competência do Município para dispor sobre a matéria, tudo isso na defesa da saúde do consumidor.

Além do mais, o próprio Código do Consumidor em seu art. 10, assim dispõe:

"Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

& 1º. O fornecedor e produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

& 2º. Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

& 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito."

Desta forma, nada impede a regular tramitação do presente projeto, que encontra fundamento jurídico nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, no art. 55, & 1º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Todavia, o art. 2º da proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal da Saúde viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, razão pela qual haverá necessidade de apresentação de substitutivo para suprir tal ilegalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de eliminar a ilegalidade acima citada, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 135/01

Dispõe sobre a afixação da relação de medicamentos de uso proibido por hospitais, postos de saúde e farmácias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os hospitais, postos de saúde e farmácias, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão dar publicidade da relação dos medicamentos de uso proibido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A publicidade será dada pela afixação de cartazes, em local visível e acessível ao público, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), que será dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Rubens Calvo

Wanderley de Jesus

Jooji Hato

Gilson Barreto

José Laurindo

Salim Curiati